

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: Concorrência 10/2015

Processo Licitatório nº 140/2015

Objeto: Contratação de empresa por empreitada global para construção de creche proinfância tipo 2.

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.656.330/0001-04, estabelecida na Avenida Nereu Ramos 2370, E, Bairro Passos dos Fortes, 89801-020, Chapecó, SC, através de seu representante legal Srª Joelma Moreto, brasileira, separada judicialmente, engenheira civil, inscrita no CPF sob nº 016.392.819-32, podendo ser encontrada no endereço supracitado vem respeitosamente á presença da Vossa Excelência, dentro do prazo legal, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** referente à decisão da comissão de licitações lavrada em ata de decisão dos documentos de habilitação do envelope nº 01.

I- DOS FATOS:

A empresa Recorrente **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI** manifesta através deste **RECURSO ADMINISTRATIVO** a intenção de manter as empresas Construtora Guilherme Arthur Ltda Me, Pain Construções e Instalações e Comercio Ltda, Metal Vidros Metalurgica e Materiais de Construção Ltda, Brile Construções Ltda, Rinovi Construtora Ltda e Sami Construções Ltda inabilitadas deste certame pela falta de documentos a seguir apresentados.

Segue abaixo texto extraído da ata da reunião de abertura e julgamento da documentação aonde constam os itens para inabilitação das proponentes:

[...] a licitante CONSTRUTORA GUILHERME ARTHUR LTDA ME balanço parcial do mês 07 ao mês 12 e certidão da corregedoria local não foi apresentada. Referente a empresa PAIN CONSTRUÇÕES E

INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA certidão federal vencida, o CREA pessoa física do engenheiro Ismael não apresenta, não apresentou cópia do RG do sócio Alan, e não apresentou a certidão da corregedoria local. Referente a empresa METAL VIDROS METALURGICA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA acervo esta em desacordo com ao objeto do edital (quadra) e não apresentou as demonstrações contábeis, e falta certidão da corregedoria local. Referente a empresa BRILE CONSTRUTORA LTDA ME não apresentou a certidão da corregedoria local. Referente a empresa RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME não apresentou a certidão da corregedoria local e as demonstrações contábeis, certidão do FGTS vencida. Referente a empresa SAMI CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou o RG do representante legal Ivo, não apresentou certidão da corregedoria local, não credenciou como ME, o balanço patrimonial possui contas do passivo em desacordo, falta demonstrações contábeis termo de abertura e encerramento, rever os cálculos dos índices.[...]

Os documentos identificados acima como faltantes nas documentações das empresas encontram-se descritos e relacionados no edital da concorrência 10/2015 e devem ser seguidos conforme está editado no ato convocatório.

A não apresentação dos documentos conforme itens do edital pelas licitantes na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei 8.666/93, por desprezitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras e procedimentos da licitação.

II- DOS FUNDAMENTOS:

O **RECURSO ADMINISTRATIVO** tem por finalidade seguir a deliberação da continuidade da inabilitação das empresas acima mencionadas, pois identifica-se a falta de documentos estabelecidos no edital e fere assim o principio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adiante deste contexto vale salientar que as demais empresas habilitadas (sem documentos faltantes) tiveram na mesma forma que apresentar toda a documentação exigida no presente edital de Concorrência 10/2015.

Em expressão ao saudoso Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos, vejamos:

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. (grifo nosso).

Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

É imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas, enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica

subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança aos atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Em consonância á todo exposto já relatado segue abaixo dados extraídos em ordem de solicitação do instrumento convocatório onde constam os documentos faltantes que devem ser reanalisados pela comissão de licitações, pois á 02 (duas) empresas que possuem todos os documentos solicitados, sendo assim os mesmos devem ser apresentados por todos os demais concorrentes de igual forma:

11.2. Habilitação Jurídica

- a) Cédulas de identidade **dos** responsáveis legais da empresa; (grifo nosso)

11.3 Regularidade Fiscal

- b) Certidão conjunta negativa (ou positiva com efeitos de negativa) autêntica de débitos relativos a tributos federais e á dívida ativa da união.
- f) Prova de regularidade relativa á Seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), demonstrando **situação regular** no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; (grifo nosso)

11.4 Qualificação Técnica

- b) Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes á obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a **aptidão para executar obra compatível em características semelhantes** ao objeto desta licitação[...] (grifo nosso).
- d) **Certidão de registro de pessoa física no CREA, em nome de cada profissional detentor de atestado** apresentando em atendimento ao subitem 11.4 letra b, com validade na data de recebimento dos

documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA da jurisdição do domicílio do profissional. (grifo nosso).

11.5 Qualificação econômico-financeira:

a) O Balanço Patrimonial **e demonstrações contábeis** do último exercício social, 2014 [...] (grifo nosso)

b.3) A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômica- financeira da licitante **será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do Balanço Patrimonial**[...] (grifo nosso)

11.5.2 Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado, **pede-se que seja apresentada, também, certidão da corregedoria local** indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado. (grifo nosso).

Em resumo aos itens solicitados no instrumento convocatório entendemos que o RG solicitado dos sócios da empresa refere-se á ambos estarem de acordo com todos os assuntos que envolvam a constituição por eles instituída.

No que diz respeito à regularidade fiscal as microempresas tem o direito de apresentar novas negativas no prazo de 02 (dois) dias úteis da abertura dos documentos e não em uma segunda fase se considerada vencedora, pois assim pode-se atrasar o processo de habilitação do certame.

No que tange acervo de obra compatível com o objeto desta licitação deve-se levar em conta que a execução de uma creche possui muito mais serviços a serem executados além de piso, cobertura e instalações de traves. Em sequência a certidão de pessoa física do CREA condiz com a regularidade do profissional, pois se o mesmo não possuir tal certidão ou a mesma estar vencida, caso a empresa seja declarada vencedora o profissional não poderá emitir a ART para execução do objeto licitado.

Referente às demonstrações contábeis faltantes é através delas que é possível saber se a empresa pode ou não arcar com a dívida proposta ou analisar se os seus investimentos estão surtindo efeito, ou até mesmo avaliar o montante de seus gastos e custos estão condizentes com o retorno da empresa, e são compostas de: Relatório de apuração dos lucros e/ou



prejuízos acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração do Valor Adicionado, quando se tratar de companhia aberta, Demonstração do valor correspondente à mutação do patrimônio líquido da empresa e Notas Explicativas.

Já a certidão da corregedoria local identifica a sede da concorrente que é responsável pela orientação, apoio e fiscalização das atividades das unidades judiciais do primeiro Grau de jurisdição e das unidades extrajudiciais.

Cumpra transcrever a previsão do Edital que estabelece os parâmetros para o certame, pois houve empresas habilitadas que tiveram o trabalho de executar todos os documentos conforme determina o edital, as empresas inabilitadas ferem ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, ratificado no art. 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).

Na Lei interna da licitação, em expressão pelo saudoso mestre administrativo Hely Lopes Meirelles, é o edital quem dita às regras que regem o certame, devendo os licitantes, a comissão e a administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente, senão vejamos:

O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo. (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 11 edição, Malheiros Editores, pág. 31).

Assim sendo, jamais poderia os Eminentes julgadores, integrantes dessa conceituada comissão, declarar habilitadas as empresas Construtora Guilherme Arthur Ltda Me, Pain Construções e Instalações e Comercio Ltda, Metal Vidros Metalurgica e Materiais de Construção Ltda, Brile Construções Ltda, Rinovi Construtora Ltda e Sami Construções Ltda, em virtude de que esse julgamento é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no Edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se dos critérios fixados, desconsiderarem os fatores indicados e considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento. (grifo nosso)

Frisa-se que o edital vincula inteiramente a Administração Pública e os proponentes, pois o mesmo, ainda segundo o consagrado jurista, é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, fixa as condições de sua realização e

convoca os interessados para apresentação de documentos hábeis e suas devidas propostas. Portanto, em momento algum, poderá ser infringido pela Comissão Julgadora.

De todo o exposto as licitantes merecem serem inabilitadas, pois os fatos acima relacionados infringem o solicitado no edital.


III- PEDIDO:

- a. O recebimento e o provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fundamentos apresentados, a fim de reformar a decisão da comissão permanente de licitações em manter a inabilitação das empresas já mencionadas por não terem cumprido com o solicitado no edital de Concorrência 10/2015.
- b. Caso não seja este o entendimento de Vossa Comissão seremos obrigados a adotar medidas jurídicas cabíveis á garantir-nos direito líquido e certo, haja vista, que possuímos interesse em participar desta Concorrência e estamos habilitados.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Chapecó, 11 de Janeiro de 2015.



Joelma Moreto

Paloma Construções Eireli

CNPJ: 09.656.330/0001-04

09.656.330/0001-04

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI

AV. MAREU RAMOS, 2370-F
BARRIO PARQUE DOS FORTES - CEP 89.831-021
CHAPECÓ - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECO - SC
PROTÓCOLO Nº. 23
FOLHA 016 DE 0116
Em: 11/01/2015
FUNDIÁRIO